

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LUCAS
JANAIRA DE OLIVEIRA SOUSA**

**VÍTIMA, FACILITADORA DA VIOLÊNCIA SEXUAL?
UMA ABORDAGEM ACERCA DA CULPABILIZAÇÃO DAS
VÍTIMAS DE ESTUPRO**

Porto Velho – RO

2018

JANAIRA DE OLIVEIRA SOUSA

**VÍTIMA, FACILITADORA DA VIOLÊNCIA SEXUAL?
UMA ABORDAGEM ACERCA DA CULPABILIZAÇÃO DAS
VÍTIMAS DE ESTUPRO**

Artigo apresentado no Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário São Lucas 2018, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Doutor Franklin Vieira dos Santos

Porto Velho - RO

2018

FICHA CATALOGRÁFICA

**JANAIRA DE OLIVEIRA SOUSA
VÍTIMA, FACILITADORA DA VIOLÊNCIA SEXUAL?
UMA ABORDAGEM ACERCA DA CULPABILIZAÇÃO DAS
VÍTIMAS DE ESTUPRO**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Franklin Vieira dos Santos

Porto Velho, 12 de novembro de 2018.

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Centro Universitário São Lucas

Titulação de Nome

Centro Universitário São Lucas

Titulação de Nome

Centro Universitário São Lucas

Titulação de Nome

Hoje fui estuprada. Subiram em cima de mim, invadiram meu corpo e eu não pude fazer nada. Você não vai querer saber dos detalhes. Eu não quero lembrar dos detalhes. Ele parecia estar gostando e foi até o fim. Não precisou apontar uma arma para a minha cabeça. Eu já estava apavorada. Não precisou me esfolar ou esmurrar. A violência me atingiu por dentro. A calcinha, em frangalhos no chão, só não ficou mais arrasada do que eu. Depois que ele terminou e foi embora, fiquei alguns minutos com a cara no chão, tentando me lembrar do rosto do agressor. Eu não sei o seu nome, não sei o que faz da vida. Mas eu sei quem me estuprou. Quem me estuprou foi a pessoa que disse que quando uma mulher diz “não”, na verdade, está querendo dizer “sim”. Não porque esse sujeito, só por dizer isso, seja um estuprador em potencial. Não. Mas porque é esse tipo de pessoa que valida e reforça a ação do cara que abusou do meu corpo. Então, quem me estuprou também foi o cara que assoviou para mim na rua. Aquele, que mesmo não me conhecendo, achava que tinha o direito de invadir o meu espaço. Quem me estuprou foi quem achou que, se eu estava sozinha na rua, na balada ou em qualquer outro lugar do planeta, é porque eu estava à disposição. Quem me estuprou foram aqueles que passaram a acreditar que toda mulher, no fundo no fundo, alimenta a fantasia de ser estuprada. Foram aqueles que aprenderam com os filmes pornô que o sexo dá mais tesão quando é degradante pra mulher. Quando ela está claramente sofrendo e sendo humilhada. Quando é feito à força. Quem me estuprou foi o cara que disse que alguns estupradores merecem um abraço. Foi o comediante que fez graça com mulheres sendo assediadas no transporte público. Foi todo mundo que riu dessa piada. Foi todo mundo que defendeu o direito de fazer piadas sobre esse momento de puro horror. Quem me estuprou foram as propagandas que disseram que é ok uma mulher ser agarrada e ter a roupa arrancada sem o consentimento dela. Quem me estuprou foram as propagandas

que repetidas vezes insinuaram que mulher é mercadoria. Que pode ser consumida e abusada. Que existe somente para satisfazer o apetite sexual do público-alvo. Quem me estuprou foi o padre que disse que, se isso aconteceu, foi porque eu consenti. Foi também o padre que disse que um estuprador até pode ser perdoado, mas uma mulher que aborta não. Quem me estuprou foi a igreja, que durante séculos se empenhou a me reduzir, a me submeter, a me calar. Quem me estuprou foram aquelas pessoas que, mesmo depois do ocorrido, insistem que a culpada sou eu. Que eu pedi para isso acontecer. Que eu estava querendo. Que minha roupa era curta demais. Que eu bebi demais. Que eu sou uma vadia. Ainda sou capaz de sentir o cheiro nauseante do meu agressor. Está por toda parte. E então eu percebo que, mesmo se esse cara não existisse, mesmo se ele nunca tivesse cruzado o meu caminho, eu não estaria a salvo de ter sido destroçada e de ter tido a vagina arrebitada. Porque não foi só aquele cara que me estuprou. Foi uma cultura inteira. Esse texto é fictício. Eu não fui estuprada hoje. Mas certamente outras mulheres foram.

(Aline Valek)

VÍTIMA, FACILITADORA DA VIOLÊNCIA SEXUAL? UMA ABORDAGEM ACERCA DA CULPABILIZAÇÃO DAS VÍTIMAS DE ESTUPRO ¹

Janaira de Oliveira Sousa ²

RESUMO: O presente trabalho de Conclusão de curso tem como objetivo mostrar que a culpabilização das vítimas de estupro é muito marcante na sociedade e que decorre de toda uma cultura do estupro. O presente artigo versa ainda sobre o estupro como violência de gênero, a dominação masculina face ao controle de sexualidade feminina resultante de um sistema patriarcal. A presente pesquisa bibliográfica e documental nos desperta a percepção que há de fato a reprodução de uma segunda violência à vítima, decorrente esta da sociedade, bem como dos operadores do direito. Rotulando através da imposição do modo adequado de agir, a fim de não provoquem a prática do tal delito. O presente artigo de conclusão de curso demonstra que não há argumentos que justifiquem a crueldade da conduta, sem contar na segunda violência que é acometida as vítimas do crime em comento.

Palavras-chave: Estupro. Culpabilização. Vítima. Agressor

ABSTRACT:

The present work of Conclusion of course aims to show that the blame of the victims of rape is very marked in society and that stems from a whole culture of rape. This article also deals with rape as gender violence, male domination over the control of female sexuality resulting from a patriarchal system. The present bibliographic and documentary research awakens the perception that there is in fact the reproduction of a second violence to the victim, resulting from this one of the society, as well as of the operators of the law. Labeling through the imposition of the proper way of acting, in order not to provoke the practice of such a crime. The present article of conclusion of course demonstrates that there are no arguments that justify the cruelty of the conduct, not counting on the second violence that is affected the victims of the crime in comment.

Keywords: Rape. Guilty. Victim. Aggressor

¹ Artigo científico apresentado no curso de graduação em Direito do Centro Universitário São Lucas como pré-requisito para conclusão do curso sob orientação do professor Dr. Franklin Vieira dos Santos, e-mail franklinvs27@gmail.com

² Janaira de Oliveira Sousa, graduanda no curso de Direito no Centro Universitário São Lucas, 2018, e-mail janaira375@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Em primeiro lugar, antes de adentrar no tema do presente artigo faz-se necessário esclarecer que a noção de culpabilização das vítimas de estupro não se confunde com a culpabilidade. Culpabilidade é a reprovação que recai ao agente em decorrência da realização de um fato ilícito, o qual tendo conhecimento da ilicitude poderia agir conforme diz o direito e não o faz. Ao passo que a culpabilização significa atribuir responsabilidade à vítima pela violência sofrida, como se através do seu comportamento, da roupa que estava vestindo, da simpatia que esbanjava tivesse o condão de provocar e justificar o estupro.

No Brasil segundo dados do 9º anuário do Fórum Brasileiro de segurança pública, a cada 11 minutos uma mulher é estuprada.

Vivemos em uma sociedade em que apesar da mulher ser vítima de violência sexual, ainda é imposto sobre ela a culpa, a responsabilidade pela conduta do agressor, através do apontamento das vestes, que de algum modo provocam muitos homens.

A destituição da culpa do agressor transferida à vítima seja pela população, ou pelos operadores do direito, estes que inúmeras vezes as reproduzem mesmo que de maneira inconsciente nos permite observar que há um lapso de memória de que os casos de estupro ocorrem na maioria das vezes nos lugares mais seguros e muitas vezes improváveis de qualquer suspeita, como nos próprios lares, nos lares dos familiares e de amigos próximos, atos estes que são cometidos na maioria das vezes por pais, avôs, tios, irmãos, primos e amigos da família. Cometidos contra crianças seja do sexo feminino ou masculino, tirando a partir desse prisma qualquer tipo de responsabilidade das vítimas, pois como uma criança pode facilitar a prática do delito? Isso nos mostra o quanto à sociedade é tão passível e irresponsável ao questionar que uma mulher é responsável ou facilitou para seu próprio sofrimento.

Oportuno ressaltar, que não há força na argumentação de que se a vítima tivesse se comportado bem, se a vítima não tivesse saído sozinha ou quaisquer outras justificativas, pois estupros acontecem porque uma pessoa decidiu agredir outra e por nenhuma outra razão.

A propósito existe justificativa sim para o estupro, como os maus instintos e muitas vezes algum tipo de doença psicológica, e que neste caso ainda são minorias, como afirma Antônio Serafim (2018), pessoas não portadoras de alguma doença mental cometem muitos mais absurdos do que pessoas doentes.

No primeiro capítulo do presente artigo, será trazido aspectos gerais acerca do crime de estupro, que enseja no conceito, particularidades, possibilidades do crime, nos termos da lei e de esclarecimentos de doutrinadores.

Por conseguinte, será exposto como o crime de estupro era tratado no Brasil do período colonial, passando pelas Ordenações Filipinas, seguindo da abordagem do crime em comento do Código Criminal até o início do código penal vigente no Brasil.

Ademais será abordado o estupro como sendo pratica decorrente da violência de gênero ao passo que decorre ainda de uma dominação masculina que decai diretamente ao controle da sexualidade feminina causando a mulher uma posição inferior no que tange a uma hierarquia de posições impostas pelo patriarcado.

No quinto capítulo buscou-se a abordagem da cultura do estupro. No último capítulo será ressaltado a postura do operador do direito e demonstrado através dessa conduta uma conversão da culpa que deveria ser do estuprador e não da vítima e para isso será explanado de maneira sucinta alguns julgados que nos permitem perceber a problemática da presente pesquisa.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O CRIME DE ESTUPRO

No tocante ao Código Penal Brasileiro, no Artigo 213, reformulado em 2009 traz a conceituação de estupro *in verbis*:

Art.213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O artigo tem como núcleo o verbo constranger, como é pontuado por Capez (2012), que significa forçar, compelir, coagir outrem a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso. Dessa maneira, presume - se que ocorrendo o consentimento resta afastada a tipicidade, não se adequando o fato a norma, não restando, assim, a configuração de crime.

De acordo com Bitencourt (2012) o artigo em comento, tem como bem jurídico tutelado a liberdade sexual – do homem ou da mulher, que é o direito que esses possuem de praticar ou não o ato sexual, não sendo necessária que haja relação legal ou afetiva com aquele que se realiza a prática sexual.

O crime de estupro se divide em modalidades, sendo, a primeira - a conjunção carnal, que ocorre quando há penetração do pênis no órgão genital feminino seja total ou parcialmente.

Referente ao ato libidinoso tem-se o sexo oral, masturbação, sexo anal, utilização de objetos para fins de intromissão no órgão genital seja masculino ou feminino e etc., que podem ser praticados através do emprego de violência ou grave ameaça para que assim, a vítima pratique na condição ativa e na segunda hipótese a vítima é obrigada a praticar o ato na condição passiva.

Logo, segundo Nucci (2012, p.901) ressalta que: “são três possibilidades de realização do estupro, de forma alternativa, ou seja, o agente pode realizar uma das condutas ou as três, desde que contra a mesma vítima, no mesmo local e horário, constituindo um só delito. ”

O estupro está categorizado como crime comum e pode ser praticado tanto por homens quanto mulheres, logo o crime em comento pode se resultar de uma relação sexual forçada entre pessoas de sexo opostos ou pessoas do mesmo sexo, bastando que enseje em uma relação forçada, isto é que configure constrangimento, violência e grave ameaça.

No que diz respeito à grave ameaça, aduz Bitencourt (2012, p. 51):

O mal prometido, a título de ameaça, além de futuro e imediato, deve ser determinado, sabendo o agente o que quer impor. O mal deve ser: a) determinado, pois, sendo indefinível e vago, não terá grandes efeitos coativos; b) verossímil, ou seja, que se possa realizar, e não fruto de mera fanfarronice ou bravata; c) iminente, isto é, suspenso sobre o ofendido: nem passado, nem em futuro longínquo, quando, respectivamente, não terá força coatora, ou esta seria destituída do vigor necessário; d) inevitável, pois, caso contrário, se o ofendido puder evitá-lo, não se intimidará; e) dependente, via de regra, da vontade do agente, já que, se depende da de outrem, perderá muito de sua inevitabilidade [...] A enumeração não é taxativa nem *numerus clausus*, podendo, no caso concreto, apresentar alguns requisitos e em outros não.

Nas formas qualificadas do crime de estupro, elencadas nos §§ 1º e 2º do art. 213, nos termos:

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Segundo Bitencourt (2012) no que concerne às agravantes, existe o posicionamento doutrinário no sentido de que os crimes são qualificados pelo resultado, em contraposição há o entendimento que são crimes preterdolosos, isto é caracterização de dolo na prática do crime sexual – como a conjunção carnal e ato libidinoso diverso e ensejo de culpa no que se refere no resultado de lesão corporal ou morte.

Em relação ao elemento subjetivo, há o entendimento que, no crime de estupro se constitui dolo, haja vista não existir crime de estupro na modalidade culposa, assim leciona Bitencourt (2012, p. 55) que:

O dolo é constituído, na primeira modalidade, pela vontade consciente de constranger a vítima, contra a sua vontade, à conjunção carnal; na segunda modalidade, pela mesma vontade consciente de constrangê-la à prática de outro ato libidinoso (diverso de conjunção carnal) ou permitir que com ela se pratique.

Portanto, se esclarece que o crime em comento nas palavras de Bittencourt (2012, p. 57):

É um crime material, pois sua execução leva a um resultado externo, deixando vestígios através da conjunção carnal ou de atos libidinosos. Um crime comum, pois o sujeito ativo e passivo pode ser tanto homem, quanto mulher, assim pode resultar de uma relação homossexual ou heterossexual. É doloso, pois há a vontade do agente em manter a relação sexual forçada. É de forma livre, não existe um meio específico para sua execução. É comissivo, pois o autor pratica a ação de constranger a vítima à prática do ato sexual. É instantâneo, pois se consubstancia no momento da execução. Unissubjetivo, já que uma pessoa única pessoa pode executá-lo. E por fim, plurissubsistente, pois o crime pode ser resultado de uma série de atos sexuais.

3 ASPECTOS HISTÓRICOS DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL

No que concerne aos aspectos históricos do crime de estupro no Brasil ilustram Santos e Prado (online, 2014) no período que precedeu a colonização do Brasil vigorava entre as tribos indígenas, a vingança privada na qual cada tribo aplicava uma sanção no que se refere aos crimes sexuais, sendo aplicadas costumeiramente as penas mais severas ao agente, todavia essa forma de punição não trouxe influência alguma ao direito penal vigente após o período pré-colonial.

No decorrer do período colonial no Brasil, as normas penais impostas foram às vigentes em Portugal, isto posto, conforme aborda Fayet (2010, p.24):

No Brasil Colonial, estiveram em vigor as Ordenações Afonsinas (1500- 1514) e as Ordenações Manuelinas (1514-1603), seguidas das Ordenações Filipinas (1603-1916), que, por sua vez, refletiam o Direito Penal medieval, visando a infundir o temor pelo castigo. Fundamentavam-se estas últimas Ordenações largamente em preceitos religiosos. O crime era confundido com o pecado e com a ofensa moral, punindo-se severamente os hereges, os apóstatas, os feiticeiros e os benzedores com penas cruéis.

As Ordenações eram embasadas nos ensinamentos instituídos pela Igreja Católica, a qual pregava através de temor, bem como de castigo por meio penas cruéis, no intuito de que se cessasse que os indivíduos viessem a praticar quaisquer tipos de crimes descritos nos diplomas penais. Nessa época, a igreja possuía apoio dos reis e monarcas instituindo o certo e o errado do seu ponto de vista, ensejando assim com que esses realizassem as vontades desta.

No livro V, Título XXIII das Ordenações Filipinas existia o crime de estupro voluntário de mulher virgem e, cabia ao autor conforme dispôs Prado (2010, p. 647):

Acarretava para o autor a obrigação de se casar com a donzela e, na impossibilidade do casamento o dever de constituir um dote para a vítima. Caso o autor não dispusesse de bens, era açoitado e degredado, salvo se fosse fidalgo ou pessoa de posição social, quando então recebia tão somente pena de degredo.

De acordo com o trazido por Fayet (2010), era previsto nas Ordenações Filipinas em seus títulos XII a XXXIV, penas de morte mediante fogo, até que se carbonizasse o corpo, bem como degredo, confisco de bens, ainda multas aos comportamentos classificados como atentado violento ao pudor – não considerados conjunção carnal, todavia atos libidinosos variados, que na maioria dos casos eram praticados sem emprego de violência.

As Ordenações Filipinas estiveram vigentes em nosso país até o advento do Império, que ocorreu em, 1830 momento em que foi instaurado o Código Criminal do Império, que sob a influência da Escola Clássica, foi sancionado pelo primeiro imperador do Brasil – Dom Pedro I. O código Criminal trazia atenuantes e agravantes.

No Código Criminal o crime de estupro estava previsto no art. 222, no qual se fazia permanente a ideia do direito romano, este em que tinha para os crimes sexuais tratamento genérico acerca do delito de estupro, sofrendo rígidas críticas da doutrina na época.

Nesse viés dispôs Prado (2010, p. 597):

O legislador definiu o crime de estupro propriamente dito no artigo 222, cominando-lhe pena de prisão de três a doze anos, mais a constituição de um dote em favor da ofendida. Se a ofendida fosse prostituta, porém, a pena prevista era de apenas um mês a dois anos de prisão.

Acerca da ilustração do autor, traz Santos e Prado (online, 2014) que, ficou notório a preocupação do legislador da época com a chamada mulher “honesta” abarcando assim um maior valor à punição do agente que praticasse o delito contra esta, sendo enaltecida a função de procriadora com a constituição de um dote, para que posteriormente esta conseguisse depois do delito casar-se. Todavia, para as mulheres que fossem prostitutas era imposto ao agente que praticasse o delito uma pena mais branda – restando evidente a valorização da mulher “honesta” e às prostitutas não cabia a proteção jurídica.

Em 11 de outubro de 1890 vigorou no Brasil o Código Criminal da República, esse elaborado apressadamente o qual sofreu duras opiniões críticas por não estar equiparado aos avanços doutrinários e em certos pontos abranger partes do texto do Código do Império.

Segundo Santos e Prado (online, 2014) o estupro e o atentado violento ao pudor, vinham descritos no Código Criminal da República no título de violência carnal, os quais visavam proteger a honra, a honestidade e o ultraje público ao pudor. A maior inovação que continha era referente à pena, não sendo mais abrangido a pena de morte e sim a prisão celular. A pena para o delito de estupro estava prevista no art. 268 em que trazia a seguinte redação: “Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena de prisão celular por um a seis annos” e o conceito para o crime estava previsto no art. 269 que abrangia a redação a seguir: “Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher seja virgem ou não”.

No dia 7 de dezembro de 1940, entrou em vigor no Brasil, mediante o Decreto-Lei nº 2.848 o Código penal atualmente vigente no país.

Segundo Fayet (2010, p. 33):

este código representava um grande avanço técnico na tratativa dos crimes sexuais, não adotando nenhuma das escolas ou correntes que na época disputavam a solução dos problemas penais, fazendo uma conciliação entre a Escola Clássica e Positiva, aproveitando o que de melhor possuía as legislações modernas do período vigente.

Uma das inovações trazidas pelo Código penal de 1940 em comparação aos anteriores foi a não previsão da pena de morte, tendo no lugar desta a abrangência das penas de reclusão, detenção e multa.

4 ESTUPRO COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DOMINAÇÃO MASCULINA E O CONTROLE DA SEXUALIDADE FEMININA

Gênero nas palavras de Andrade (2004, p.01):

Gênero é um signo que se tornou teórica e politicamente relevante desde a década de 70 do século passado quando, sob o influxo do movimento feminista e de expressiva revolução de paradigmas nas ciências, estendeu seu significado original de uma classe de algo (música, literatura) ou de seres (animais, vegetais), para designar uma classe de seres humanos (pessoas), configurando-se, doravante, como um conceito de grande valor para a compreensão da identidade, papéis e relações entre homens e mulheres, nas sociedades modernas.

Segundo acerca da abordagem do conceito de gênero, elucida Scott (1995, p.21-26):

O gênero é uma primeira maneira de dar significado às relações de poder. Seria melhor dizer: o gênero é um primeiro campo no seio do qual, ou por meio do qual o poder é articulado. [...] A ênfase colocada sobre o gênero não é explícita e constitui, no entanto, uma dimensão decisiva da organização, da igualdade e desigualdade. As estruturas hierárquicas baseiam-se em compreensões generalizadas da relação pretensamente natural entre o masculino e feminino.

Toda essa diferenciação de gênero enseja uma posição de inferioridade feminina. Prejudicando ainda o homem e a mulher que são colocados em posições hierarquizadas. Sobre o assunto explica melhor Andrade (2004, p. 1-2):

A construção social de gênero se processa pela atribuição dicotômica e hierarquizada de predicados aos sexos, em cuja bipolarização não apenas são opostos qualidades masculinas às femininas, mas estas são inferiorizadas: racional/ emocional, objetivo/ subjetivo, concreto/ abstrato, ativo/ passivo, força/ fragilidade, virilidade/ recato, trabalho na rua/ no lar, público/ privado. O pólo ativo é representado pelo homem-racional-ativo-forte-guerreiro-viril-trabalhador-público, o pólo passivo é representado pela mulher-emocional-passiva-fracá-impotente-pacífica-recatada-domestica.

Conforme pontua Lima e Lima (2013, p.03): “O senso comum e o saber científico afirmavam que as desigualdades existentes entre homens e mulheres eram justificadas pelas diferenças biológicas entre os sexos”.

Referente às diferenças instituídas desde muito cedo aos papéis sociais feminino e masculino abordaram Lima e Lima (2013, p.05):

Ainda que implicitamente, a sociedade reproduz um discurso que sobrepuja os direitos e liberdades dos homens aos das mulheres, construindo instituições que diariamente violentam os sujeitos do sexo feminino. Com efeito, desde muito cedo, os passos de cada um são desenhados de acordo com o gênero ao qual pertencem, sem um exame preocupado acerca das implicações dessa separação de universos. Como regra, as pessoas não atentam para o fato de que essas desigualdades constituem fonte de desrespeito e desavenças; pelo contrário, é comum a legitimação das variadas formas de violência em virtude de uma possível desobediência à cartilha social de boas maneiras.

A expressão é utilizada para diferenciar fisicamente homens e mulheres, todavia segundo Sabadell (2008, p.265):

Essas diferenças não se restringem a aspectos biológicos, pois também são o resultado da forma de socialização e controle social e mudam em função do período histórico, de modo que as identidades de “sexo” são construídas socialmente e podem ser modificadas.

Assim, de acordo com Ritt, Cagliari e Costa (2009), o termo gênero, permite que se analise a identidade feminina e masculina sem reduzi-las ao plano biológico, indicando, portanto que elas estão sujeitas a variações determinadas pelos valores dominantes em cada período histórico.

Na mesma linha, Heilborn (1994) nos ensina que gênero é um conceito que se refere à construção social do sexo, isto é a palavra sexo é designada a caracterizar anatomo-fisiologicamente o ser humano e no máximo a atividade sexual em si. O conceito de gênero visa distinguir o fato do dimorfismo sexual da espécie humana, caracterizando assim o homem e mulher que permeiam na natureza. Oportuno ressaltar que, o raciocínio lecionado pela autora esta alicerçado na ideia de macho e fêmea na espécie humana, todavia a qualidade de ser homem e mulher é condição que se realiza, se opera pela cultura.

Toda essa construção do que se é modelo de gênero, se correlaciona a uma perspectiva relacional, nestes termos explica melhor Gomes (2015, p.239):

O que é visto culturalmente como masculino só faz sentido a partir do feminino e vice-versa, expressando padrões de masculinidade e feminilidade a serem seguidos e fazendo com que as identidades de homem e mulher se afirmem na medida em que ocorram aproximações e afastamentos em relação ao padrão que concentra maior poder na cultura.

Desde os primórdios o exercício da sexualidade do indivíduo tem sido alvo de regramento de acordo com as normas derivadas da moral em sociedade, diante do tema apontam Lima e Lima (2013 apud Lins e Braga 2005, p.283): "o que é permitido e o que é proibido passa a ser interiorizado em cada indivíduo, junto à família, na escola, na religião e meios de comunicação".

Destarte conforme expõe Lima e Lima (2013, p.05):

Com efeito, a vivência da sexualidade é mais um agente da ordem sociocultural. Em que pese a existência de anatomias distintas, ditas complementares pelas religiões e pelo conhecimento científico, os seres humanos são, em verdade, educados pelas diversas instituições sociais para usarem seus corpos e exercerem seus direitos sexuais de acordo com seus papéis no cotidiano.

Não se pode olvidar que a construção social de gênero traz uma restrição à liberdade dos homens e das mulheres, todavia recai de maneira mais marcante no que tange a sexualidade feminina. Diante disso, conforme destaca Silva (2010) que é possível se encontrar preconceitos e estereótipos, dos tais como juízos de valor que intitulam as mulheres como sendo honestas e prostitutas, bem como em boas mães e mulheres de família e diversos outros rótulos.

E diante disso a sexualidade feminina encontra-se sob o grande controle masculino, sendo notório o exercício da sexualidade como uma forma de poder.

Por conseguinte, expõe Lima e Lima (2013) que nas sociedades em que se faz reprodução de discursos androcêntricos, a mulher é a parte desempoderada das relações sociais, não tendo poder sequer sobre seu próprio corpo. Haja vista, a ordem sociocultural fazer decisões de pontos referentes à sexualidade, reprodução, utilizando assim das mais diversas formas de violência para combater comportamentos contrários.

Ante isso pontua Ávila (2003, p.3):

Para as mulheres, a condição de sujeito construtores de direitos, e nesse caso construtoras de direitos reprodutivos e direitos sexuais, significa romper com a heteronomia a que sempre estiveram submetidas, em relação ao uso de seus próprios corpos, uma vez que todas as regras e tabus que controlaram e reprimiram suas vivências corporais na sexualidade e na reprodução foram historicamente determinadas pelos homens. Essa repressão e esse controle do corpo e sexualidade são elementos centrais da dominação patriarcal e da sua reprodução.

Diante do exposto no presente capítulo, pode-se perceber que as imposições relacionadas à sexualidade masculina versus a sexualidade feminina refletem em diversos âmbitos da sociedade, servindo em diversos momentos como justificativa para o cometimento de diversos delitos.

5 CULTURA DO ESTUPRO

A cultura do estupro, como mencionado anteriormente responsabiliza a vítima pela violência sofrida em razão de algum comportamento discrepante do papel social esperado do gênero feminino, e nesse contexto a prática de estupro se constitui como uma forma de correção ao comportamento feminino visto como contrário aos padrões da sociedade, isentando culpa do agressor.

Cultura do estupro de acordo com Mcewan (2009) é falar as garotas e mulheres que tenham cuidado em como se vestir, como se comportar, como caminhar e com quem caminhar, bem como o que elas fazem. É sugerir que arrumem um apartamento de onde se possa ver quem está na porta antes de abrir, que tenham um cachorro, sistema de alarme, que tenha aulas de defesa pessoal, que esteja sempre alerta, que olhe sempre para trás para ver se alguém está seguindo, e que em nenhum momento baixe a guarda a não ser que queira ser violentada sexualmente e caso ela não tenha seguido todos esses tipos de regras a culpa é sua.

Termo corriqueiro no ativismo feminista a cultura do estupro, refere-se ao ambiente cultural em que as leis, normas e conjunto de atos que acabam naturalizando o estupro praticado contra as mulheres.

A expressão tomou as redes sociais brasileiras quando a menina de 16 anos no Rio de Janeiro no ano de 2016 foi vítima de estupro coletivo, porém a expressão não é nova, de acordo com Sanday (1997) as feministas norte-

americanas nos anos de 1970 já falavam nos Estados Unidos de uma cultura do estupro, tendo iniciado posteriormente um movimento antiestupro. As feministas norte-americanas desenvolveram a ideia de existência ou de que viviam em uma cultura do estupro, quando denunciaram o tratamento jurídico e social que culpabilizava as vítimas pelo estupro sofrido.

Abordava a feminista Millet (1970), que o estupro se tratava de uma política sexual e não como defendem muitos uma biologia da masculinidade.

Tendo em vista que no argumento de Brownmiller (1975), na sexualidade feminina passiva da cultura norte-americana não significaria falta de ausência de desejo sexual, porém não cabia à mulher ser agressiva ou tomar a iniciativa, ensejando dessa maneira na suposição social, cultural de que elas sempre querem, mesmo quando dizem não.

Nesse mesmo sentido, sustenta Machado (1998, p. 233):

O imaginário da sexualidade das mulheres parte do pressuposto de que estas se esquivam para se oferecer, parece ser a contraparte do imaginário da sexualidade masculina como aquela que tem a iniciativa e que se apodera unilateralmente do corpo do outro. Todo esse ideário em que o não da mulher nunca é verdadeiramente um não e que tudo não passa apenas de uma tática de sedução constrói o que aqui se chama de cultura de estupro.

A cultura do estupro está profundamente associada à falsa ideia social de que o homem de verdade deve partir pra cima, não conter o desejo sexual, o que vincula à sexualidade masculina a violência e a forma de se comportar das mulheres como sendo passíveis e submissas.

Como perfeitamente ressaltado por Hermam (1984) é passado para as mulheres o ensino de um comportamento adequado, de não vestir roupas provocativas, para evitar serem estupradas, ensinamentos esses que passam a ideia de que o comportamento feminino estivesse diretamente ligado com a conduta sexual masculina. Pontua ainda, que essa caracterização de agressivo, passivo, subordinada ou dominante, corroboram para a ligação entre sexualidade e violência, tão presente em muitos filmes, músicas, propagandas e isso dificulta a dissociação do estupro referente a uma relação sexual não violenta. Dessa feita, haveria a chamada cultura do estupro, pois há estímulo e encorajamento ao ser ensinado ao sexo masculino que é comum, natural a relação sexual envolver agressividade.

Nesse sentido Hermam (1984), que existe uma naturalização do estupro, decorrente da sexualidade impulsiva masculina, ensejando uma explicação para a dificuldade de as vítimas denunciarem a violência sofrida, principalmente se estes agressores forem conhecidos, pois, mediante realização de pesquisa verificou-se que as vítimas que denunciaram o estupro cometido por conhecidos tem menores credibilidade de serem acreditadas comparadas as que denunciam a violência cometida por desconhecidos.

Destarte, esses elementos constituem o que se chama cultura de estupro e compõe não somente a moral da sociedade brasileira, em geral, como também, por vezes na história, se refletiu na legislação.

Toda essa banalização e subjetividade do dolo na prática da violência sexual se comprovam claramente quando se há contato com estatísticas, segundo pesquisa realizada pelo IPEA (2015) 58,55% de pessoas que foram entrevistadas concordaram com a afirmação de que se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros, sendo 35,3% concordando totalmente e 23,2% concordando parcialmente, ao passo que 26% concordaram que mulheres que usam roupas curtas e mostram o corpo merecem ser atacadas, e ainda 13,2% concordando totalmente com essa afirmação e 12,8% em parte.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2016) 37% dos entrevistados acreditam que as vítimas que “se dão o respeito não são estupradas”, sendo a maior parte desses entre a população mais velha, com baixa escolaridade e em municípios menores.

Ademais, 42% dos brasileiros do sexo masculino possuem a crença de que as mulheres que se dão o respeito não são estupradas. E, entre as mulheres essa afirmativa é de 32%.

Embora 1/3 da população acreditar que o estupro é decorrente do comportamento da vítima, 91% dos brasileiros acreditam que deve ser ensinado aos meninos a não estuprarem.

Porém o que as pessoas acabam esquecendo como bem lembrado por Vilhena e Zamora (2004) que as mulheres que utilizam burca, bem como as freiras também são violentadas.

Essa banalização do delito de estupro pelo senso comum e muitas vezes pelos operadores do direito faz com que muitas vítimas acabem se

sentindo culpadas pela violência sofrida e assim se resguardam de denunciar, pois provar que não possuem culpa da agressão sofrida geraria uma tarefa desgastante, constrangedora e dolorida.

Nesse aspecto citam Vilhena e Zamora (2004) que esse estado de paralisia que atinge a vítima do delito no âmbito privado, é motivado precisamente pelo temor desta ser julgada por uma possível culpa pelo ato ter ocorrido.

Esse temor provocado pela sociedade na vítima é o mais latente reflexo da desigualdade de gênero provocado pelo patriarcalismo que mantém a vítima como objeto de dominação masculina e que exclui a autonomia feminina para estar na posse de seu próprio corpo.

6 A POSTURA DO PROFISSIONAL DO DIREITO E A DUPLICAÇÃO DA VIOLÊNCIA

A não autonomia das mulheres sobre a posse de seus corpos é sem dúvida alguma um discurso desigual que abrange o discurso de gênero, que perpetua na sociedade e se mostra como forma de controle social e na maioria das vezes reflete no Direito.

Sobre o assunto salienta melhor Lima e Lima (2013, apud Silva 2010) afirmando que o senso comum dominante no imaginário jurídico é construído partindo-se de um discurso que é universal e considerado óbvio, existindo assim a predominância de conceitos estereotipados e discriminatórios, e assim ocorre com as diversas maneiras de violência de gênero, principalmente a violência sexual contra a mulher.

Conforme esclarecem Lima e Lima (2013) a postura do operador do direito na persecução nos casos de violência sexual tende a transparecer como uma forma corretiva, sendo feito em detrimento desta uma abordagem acerca de até qual ponto a vítima foi responsável ou facilitou para a violência sofrida, para que posteriormente possam tomar as medidas cabíveis na punição do criminoso.

Figueiredo (2002) ao explicar que as decisões judiciais nos casos do delito previsto no art. 213 do Código penal funcionam como uma forma de

disciplinar a mulher que não internaliza as práticas de auto supervisão, bem como autocorreção que são impostas para seu comportamento em sociedade.

A perseguição do crime na busca pela verdade acarreta uma lógica jurídica dos processos criminais como sustenta Andrade (2003, p.98-99):

O julgamento de um crime sexual – inclusive e especialmente o estupro – não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julgam, simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. É onde está em jogo, para a sua mulher, a sua inteira “reputação sexual” que é – ao lado do status familiar – uma variável tão decisiva para o conhecimento da vitimização sexual feminina quanto à variável status social o é para a criminalização masculina.

Desse modo percebe-se que o que está em questão é o julgamento da moral da vítima, ponto que costuma ser primordial para a averiguação da real culpa do agente.

Tendo em vista a mulher ter um papel historicamente coisificado diante da figura masculina, bem como ser a elas passado modelos de condutas a serem obedecidos, acarreta que o sistema de justiça criminal estabeleça questões padronizadas a serem utilizadas no processo de julgamento do crime de estupro, das tais: se a vítima não contribui para a prática do crime, se não possui em sociedade uma boa reputação, independente da conduta delituosa sempre se levava em questão se a vítima não obedeceu aos padrões de comportamentos impostos socialmente para que se evitasse a pratica do cruel ato de estupro.

Essa forma de análise do comportamento da vítima, de acordo com a vitimologia não se refere apenas a uma reprodução de preconceito, mas sim de uma observação de suma importância de uma série de questões que podem alterar toda uma percepção no fato delituoso as quais ensejarão ainda, como circunstancia judicial.

Analisar a vítima do delito em comento faz-se necessária para a vitimologia tendo em vista a busca por um justo julgamento ao caso, considerando a existência de vítimas nomeadas como provocadoras.

Segundo Greco (2004) o foco no que tange aos crimes sexuais consiste na verificação de que se a vítima não criou aquele risco através de sua conduta ou de que esta não se colocou em uma situação que resultasse a pratica do

delito. Nesse sentido como exemplo pode-se ressaltar uma postura convidativa, provocativa da mulher, conforme traz as palavras de Souza (1998, p. 23), “volúvel e leviana que frequenta, em trajes provocantes, lugares de reputação duvidosa, bebendo e confraternizando, de forma liberada”.

Diante do exposto não resta dúvidas que na atuação de muitos operadores do direito há uma duplicação, uma transferência de culpa para ofendida, uma vez que não bastando todo o sofrimento do ato, bem como as consequências psicológicas, ainda por inúmeras vezes não se é dado credibilidade a palavra desta.

Acerca d Acerca da violência institucional do sistema de justiça criminal pontua Andrade (2004, p.75):

Não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero.

A realidade do sistema de justiça penal contribui tão somente para o insistente controle social da autonomia sexual da mulher, e não assegura sequer a dignidade sexual desta.

Esclarece ainda, (Andrade 2004, p. 75):

Isto porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o SJC duplica, ao invés de proteger, a vitimação feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor, etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual. A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema de justiça criminal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia.

Na mesma linha pensamento assevera, Brito (2004, p.169):

A questão fundamental, ao que parece, é o fato do sistema penal, por sua própria construção generalizada, ser incapaz de proteger e contemplar os agravos e violências contra as mulheres, observadas sempre pela lente moral que esquadriha seus corpos e condutas segundo o paradigma da "verdadeira mulher", acabando por vitimizá-las duplamente.

Como já mencionado anteriormente no presente artigo, ainda se é dado muita valia a verificação do perfil da vítima e do agressor do que ao crime em si, e isso enseja na reprodução de discriminação ante a vítima presente em inúmeras decisões da justiça criminal no território brasileiro.

Diante do exposto pode-se aduzir que é muito comum que se haja uma inversão do ônus da prova nos casos de estupro, recaindo a vítima o dever de provar se o seu comportamento foi crucial para a conduta do agressor. Considerando que na maioria dos casos de crimes contra a dignidade sexual serem praticados em ambientes em que não há testemunhas oculares ou até mesmo câmeras de segurança, e recai a palavra da vítima um papel de suma importância vez que comparada aos demais elementos que constam no processo verifica-se a influência na decisão de condenar ou absolver o réu a partir do julgamento moral da conduta da vítima. Diante disso, quando não verificado um comportamento adequado da vítima, enseja-se na absolvição do réu, a conduta da ofendida é analisada em sentido contrário a discriminação da acusada, isto é, busca-se a verificação de sua idoneidade moral e sexual.

Sobre o tópico em questão faz-se necessário a exposição sucinta de alguns julgados para que se reforce a defesa da problemática do presente artigo, permitindo-se a percepção da realidade do tratamento dado pelo sistema de justiça criminal que coloca a vítima em lugar de inferioridade e transfere a esta a responsabilidade pelo crime de estupro.

Na apelação criminal ACR 12868 RN 2009.001286, o Tribunal de Justiça confirmou a condenação do juízo de primeiro grau de um acusado de estupro, uma vez que não restou dúvidas quanto a honestidade da vítima. Segundo a c. corte do TJ do Rio Grande do Norte: “considerada a idade da ofendida, bem como não tendo restado comprovado tratar-se de pessoa promíscua, sendo inclusive virgem quando do delito, há de prevalecer à presunção de violência”.

Diferente da decisão da apelação n. 70045425295, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a favor da absolvição de um acusado de estuprar uma menor, tendo em vista a experiência sexual da mesma, que para os magistrados essa circunstância afastava a materialidade do crime:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA. EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR DA VÍTIMA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO. A prova dos autos mostrou-se insuficiente para embasar, com a certeza necessária, um veredicto condenatório. Percebe-se que o réu mantinha um relacionamento amoroso com a vítima, que afirmou ter se apaixonado pelo acusado com a prática consentida de sexo. Não há nos autos qualquer indício de violência por parte do acusado. Ademais, a ofendida não era mais virgem quando começou a se relacionar com o réu. [...]. (TJ-RS - ACR: 70045425295 RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Data de Julgamento: 26/04/2012, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2012)

Diante da exposição dos julgados percebe-se a existência de dúvida referente ao ocorrido, ensejando no embasamento de confiabilidade da palavra alicerça na existência da ofendida e se alicerça na experiência sexual da tal. Acerca do assunto aborda Ratton (2007) que o tipo de escolha da mulher a ser violentada poderá atenuar ou agravar o crime em si, dessa maneira presume-se que existem tipos de mulheres que não devem ser molestadas, pois não será tolerado como as virgens, mães, esposas. Diante disso a saída do agressor é culpabilizar a vítima pelo seu próprio ato, fazendo de tudo para denegrir a imagem da ofendida perante aqueles que o julgam.

Referente a desconfiança da palavra da vítima partindo do questionamento de fuga, negação consentimento do ato, entendeu a corte do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ACR 1595957:

CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO. NECESSIDADE DE DISSENSO EFETIVO DA VÍTIMA. INCOERÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- "Para a tipificação do estupro exige que a vítima, efetivamente, com vontade incisiva e adversa oponha-se ao ato sexual. Seu dissenso ao mesmo há de ser energético, resistindo com toda força, ao atentado à sua liberdade sexual. Não se

satisfaz, pois, com uma oposição meramente simbólica, um não querer sem maior rebeldia. ”

Sobre a desconfiança da palavra da ofendida, a sentença do processo crime n. 19/03 em junho de 2010 a denúncia de estupro oferecida pelo Ministério Público foi julgada improcedente, sendo ressaltado que o crime é a posse sexual da mulher mediante violência física ou moral, devendo ser claramente demonstrada a resistência da vítima, não meramente uma recusa verbal ou oposição passiva e inerte ao ato sexual. Em virtude de a vítima ter sido tomada pelo medo e, por isso não resistindo às investidas do acusado, houve a afirmativa do juiz que se não há repulsa efetiva ao ato sexual forçado não se pode falar em conduta atípica de estupro.

Esse ponto de vista sobre a necessária recusa e resistência por parte da vítima conforme Greco (2010, p.464):

Para que seja efetivamente considerado o dissenso, temos que discernir quando a recusa da vítima ao ato sexual importa em manifestação autêntica de sua vontade, de quando momentaneamente faz parte do “jogo de sedução”, por, muitas vezes, o “não” deve ser entendido como “sim”.

Conforme Lima e Lima (2013) diversas decisões judiciais nos processos de estupro trouxeram a reafirmação dinâmica da dominação masculina no âmbito social, reproduzindo discursos que acabam restringindo a autonomia e a liberdade sexual das mulheres. Dessa feita, os operadores do direito por vezes acabam apelando para a presença ou não de “deslizes” sociais da vítima, a fim de que, através desse viés, tragam fundamentação as suas teses. Acerca disso, concluiu Costa (2012, p.16):

Eis que as célebres autoras Pimentel, Schritzmeyer & Pandjarian afirmam revelar a ideologia patriarcal machista em relação às mulheres, verdadeira violência de gênero, perpetrada por vários(as) operadores(as) do Direito, que mais do que seguir um princípio clássico da doutrina jurídico-penal – in dubio pro reo – valem precipuamente da normativa social segundo seus próprios subjetivos valores, que definiram magnificamente como: in dubio pro stereotypo.

Por fim, não bastando toda a construção subjugadora da mulher, cria-se uma áurea de normalidade. Através das afirmativas de que é natural a sexualidade masculina ter a mulher como objeto da relação sexual. Normaliza-se o abuso sob a égide de uma fraqueza natural do homem. O crime, então, se justificaria, pois, o ato não passaria de uma decorrência das características humanas naturais.

Essa diferença de postura de intolerância e tolerância no que tange a violência contra a mulher traz uma dificuldade que se estabeleça no Brasil uma mudança no que se refere à liberdade sexual e dignidade sexual concomitantemente atrelada ao princípio constitucional da Dignidade da pessoa humana e uma visão de que o corpo da mulher a ela pertence.

A presente pesquisa traz a afirmativa de que há um mecanismo de controle no que se refere ao corpo e comportamento da mulher, da maneira mais violenta que se possa existir.

No que concerne a transferência de culpa a vítima, em relação as justificativas masculinas acerca do comportamento feminino esclarecem Vilhena e Zamora (2007, p.313):

Uma explicação que procura que procura defender os homens e transferir a responsabilidade às mulheres é a de que elas consentiram no ataque, sem se defender de verdade ou até pediram por ele, usando roupas curtas, apertadas perfume, cabelo e maquiagem chamativos. Outra explicação é a de que as mulheres gostam mesmo é de homens de verdade e de que é impossível distinguir entre um não verdadeiro e um não fingido, que, na verdade, pretende excitar e estimular um ataque mais vigoroso.

Culpar as vítimas pelo ocorrido não influencia na redução dos crimes, pelo contrário somente perpetua principalmente na sociedade que os delitos estão ligados ao comportamento e as vestes das mulheres, ademais, a culpabilização das vítimas somente inibe cada vez mais as mulheres de denunciarem seus agressores e isso aumenta a cifra oculta dos delitos contra a dignidade sexual.

Necessitamos de uma mudança no atendimento das vítimas de violência sexual, não somente a violência que fere a dignidade sexual, mas toda a violência cometida contra a mulher em diversos aspectos da

sociedade. Acerca dessa metanóia, mudança interna de valores aborda Bianchini (2013, p.282):

Para além das normas legais que trazem a igualdade de tratamento entre homens e mulheres, dos instrumentos, das ações e dos programas assistenciais, bem como da prevenção e repressão dos delitos contra a dignidade sexual, ainda se faz necessária uma importante atitude, agora decorrente de um esforço individual: mudança interna de valores socioculturais, que leve à erradicação do sistema patriarcal, responsável direto pela opressão feminina/dominação masculina. O esforço de mudança que alcance cada um pode levar a uma alteração da forma de viver em sociedade. Enquanto não existir uma mudança de mentalidade, o patriarcalismo jurídico continuará a permear as relações entre mulheres e sistema jurídico.

Nossa cultura está profundamente ligada a uma óptica machista, de forma que é visível a diferenciação aplicável para homens e mulheres no âmbito judicial no que tange a credibilidade dada, baseado no perfil social, nesse viés pontua Vargas (2000) que o estupro é um delito de difícil investigação, pois na maioria dos casos não há testemunhas oculares e o início de meios probantes é constituído pelo depoimento da vítima e do criminoso, isto é, nos casos quando é possível identificá-lo. Na constituição probatória utiliza-se da realização de exames, contudo, muitas vezes esses exames não são eficazes frente as circunstancias encontradas no corpo da ofendida, pois esta poderia ter tomado banho após a agressão sofrida, ou ainda pelo fato de não ser mais virgem. Esses quesitos que caracterizam o fato, acabam inviabilizando a constituição de um leque robusto de provas.

Todo o rigor investigativo adotado pelos profissionais, leva em conta a relevância social da denúncia, isto é a localidade de onde ocorreu o ato, ou seja, em que se inserem os envolvidos. O fato da vítima conhecer o agressor ou já ter se relacionado com este, e de ter havido algum desentendimento entre ambos, registra-se no emprego de um esforço no sentido de que não haja uma prisão indevida.

A problemática se inicia, quando julgamentos de ordem moral são efetuados, destituindo do agressor uma responsabilidade pela pratica do ato e transferindo-a para a vítima.

No mesmo diapasão, Magalhães (2014) quando analisou a lógica da responsabilização da vítima e o processo de construção do crime, afirmando que para a sociedade o crime de estupro está em consonância com as condutas inadequadas das mulheres e que para evitá-las seria necessário que estas passassem a comportar –se adequadamente. Além disso, afirma que, a violência sexual poderia ser considerada, de algum modo correção para as mulheres que não se comportariam de maneira esperada e aprovada pela sociedade, fosse com atitudes livres ou com o uso de roupas sedutoras.

Isto posto, para concluir conforme dispõe Magalhães (2008) o princípio de justiça liberal no ordenamento jurídico brasileiro, é cercado por práticas que categorizam os sujeitos e dessa forma, são desconexos de racionalidade e imparcialidade. A verdade processual é constituída por meio da utilização de categorias de gênero, classe e etnia, presentes na concepção de idoneidade moral ou de credibilidade.

7 CONCLUSÃO

A sociedade em geral tende a lidar com o crime de estupro como sendo algo repugnante, mas, todavia como se pôde verificar, através da presente pesquisa, ao mesmo tempo em que essa tende a ter abominação pelo agressor devido à influência da cultura do estupro acabam questionando a vítima pela conduta a que esta apresenta, impondo assim que as mulheres devem acatar as condutas aceitáveis pela sociedade para que assim evitem serem estupradas ou assediadas, mas ora mudar o comportamento para evitar ser estuprada é querer dizer que outra de comportamento “inadequado” mereça ser estuprada.

Mostrou-se neste artigo que, a violência sexual contra a mulher decorre de um sistema patriarcal acentuado na violência de gênero que coloca a mulher numa posição inferior ao homem e que prejudica ambos e que implicitamente sobrepõe os direitos de liberdade masculino ao feminino, construindo assim, instituições que violentam diariamente as mulheres.

Diante da problemática aqui discutida não há força na argumentação de que as vítimas são facilitadoras da violência sexual. E que independente dessas estarem emburcadas, de shorts ou calça jeans; independente da idade, independente de classe social, independentemente da cor - ser mulher é estar

a todo instante como potencial de vítima seja nos delitos que ferem a dignidade sexual, seja no assédio nas ruas, no transporte público, nas universidades em diversos locais.

Busca –se levantar a bandeira através da presente pesquisa de que a mulher deve possuir o direito de ir e vir em segurança, e que esta deve ser respeitada em as camadas da sociedade.

A violência sexual tem se tornado cada vez mais algo corriqueiro. E ademais, tem recaído e influenciado nas decisões judiciais, nos registros de ocorrências policiais. Fragilizando o combate, provocando nas vítimas o descrédito de denunciarem.

Assim, cada vez mais homens e mulheres, operadores do direito ou não contra a cultura de estupro devem almejar a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas particularidades, pois é um dos crimes mais cometidos no mundo inteiro e o menos denunciado.

No que concerne à violência contra a mulher latente mundialmente, em particular no Brasil, faço das palavras de Darcy Ribeiro as minhas: “só a duas opções nesta vida: se resignar ou se indignar. E eu não vou me resignar nunca.”

REFERÊNCIAS

_____.ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de Justiça Criminal**.p. 01. Disponível em: < http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/sexo_genero.pdf> Acesso em 09 nov.2018

_____.ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. p. 91- 92, 2004. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>> Acesso em: 09 nov.2018

_____.ÁVILA, Maria Betânia. **Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde**. p. 03. Rio de Janeiro. 2003. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/csp/v19s2/a27v19s2.pdf>> Acesso em: 03 de out. 2018

BIANCHINI, Alice. **A mulher nos crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Editora Saraiva.2013

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial Volume 4. São Paulo: Saraiva 6ª. ed., 2012, p.51-55

BRASIL. Ordenações Filipinas. Disponível em: Acesso em 11 nov. 2018

CÉSPEDES, Livia II. ROCHA, Fabiana Dias da. **vade- mecuns**. 26. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 456 p. ISBN 978-85-53172-04-7

FAYET, Fabio Agne. O delito de estupro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 24

GOMES, Romeu. **A dimensão simbólica da violência de gênero: uma discussão introdutória**. Athenea Digital: revista de pensamiento e investigación social, ISSN-e 1578-8946, n. 14, 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/Usor%20Pessoal/Downloads/Dialnet-ADimensaoSimbolicaDaViolenciaDeGenero-2736191.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2018

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Especial, volume III. 7ª. Ed. Niterói: Impetus, 2010.

LIMA, Rebeca Napoleão de Araujo. LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica**. 2013. Disponível em:< [file:///C:/Users/Usor%20Pessoal/Downloads/O%20estupro%20como%20crime%](file:///C:/Users/Usor%20Pessoal/Downloads/O%20estupro%20como%20crime%20)

[20de%20g%C3%AAnero%20-%20Jus.com.br%20 %20Jus%20Navigandi.pdf](#)>
Acesso em: 10 out.2018.

_____. HEILBORN, Maria Luiza. **De que gênero estamos falando?** In: Sexualidade, Gênero e Sociedade ano 1, n° 2 CEPESC/IMS/UERJ, 1994.
Disponível em: <
<http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/de%20que%20genero%20estamos%20falando.pdf>> Acesso em: 18 nov. 2018.

_____. HEILBORN, Maria Luiza. **Articulando gênero, sexo e sexualidade: diferenças na saúde.** Disponível em:
<http://books.scielo.org/id/d5t55/pdf/goldenberg-9788575412510-13.pdf> Acesso em: 09 nov. 2018.

LIMA, Rebeca Napoleão de Araújo; LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica.** **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3734, 21 set. 2013.
Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25354>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

_____. MACHADO, Lia Zanotta. Disponível em:
<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf >

_____. MCEWAN, Melissa. **futures formidable and vast.** 2013.
Disponível em: <http://www.shakesville.com/2013/10/futures-formidable-and-vast.html> Acesso em: 03 out. 2018

_____. OSORIO, Rafael Guerreiro. FONTOURA, Natália. **Tolerância social à violência contra as mulheres.** p. 01, abr.2014. Disponível em: <
http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf> Acesso em: 22 set. 2018

SANTOS, Gabriela Gatti. PRADO, Florestan Rodrigo do. **Do estupro: reflexões em face das alterações da lei nº 12.015/2009.** Disponível em:
<file:///C:/Users/Usos%20Pessoal/Downloads/DO%20ESTUPRO_%20REFLEX%C3%95ES%20EM%20FACE%20DAS%20ALTERA%C3%87%C3%95ES%20DA%20LEI%2012.015_2009.pdf>

MACHADO, Lia Zanotta. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?** Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v13n3/1808-2432-rdgv-13-03-0981.pdf>>

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em Confronto:** Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo. Brasília: Série Antropológica, V. 284, 2000, p. 1-19.

LINS, Regina Navarro. BRAGA, Flávio. **O livro de ouro do sexo**. Editora Ediouro. 2005. p.

LOURO, Guacira Lopes. **O Corpo Educado** – pedagogias da sexualidade. 2ª. Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

RITT, Caroline Fockink. CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira. COSTA Marli Marlene. **Violência Cometida contra a mulher compreendida como violência de gênero**. UFRGS 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo_violencide%20genero >. Acesso em: 07 nov. 2018

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade, vol. 20, n. 2, Porto Alegre, jul./dez. 1995

_____.SILVA, Danielle Martins. **A palavra da vítima no crime de estupro e a tutela penal da dignidade sexual sob o paradigma de gênero**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2703, 25 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17897>>. Acesso em: 10 nov. 2018

_____.SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. Disponível em: <<https://wesleycostalonga.jusbrasil.com.br/artigos/114665335/vitimologia-e-os-crimes-sexuais>> Acesso em: 07 nov. 2018

_____.SOARES, Daniela Bastos. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analise-juridica-do-crime-de-estupro,52686.html#_ftn3>

_____.SANTOS, Gabriela Gatti dos; PRADO, Florestan Rodrigo do. **Do estupro: Reflexões em face das alterações da Lei nº 12.015/2009**. ETIC – Encontro de Iniciação Científica – ISSN 21-76-8498, Vol. 10, nº 10, 2014. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4213/3971> . Acesso em: 10 nov. 2018, p. 06

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: Parte especial – arts. 121 a 249. Vol. 2. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 647

_____.FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2015. Disponível em: <[HTTP://WWW.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015_retificado_pdf](http://WWW.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015_retificado_pdf)>. Acesso em: 10 jul.2018.

_____. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. . **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp->

[content/uploads/2018/07/FBSP_policia_precisa_falar_estupro_infografico_2016.pdf.pdf](#) > Acesso em: 10 jul.2018.

_____.VILHENA, Junia de. ZAMORA, Maria Helena. **Além do ato: os transbordamentos do estupro.** In Revista Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: n. 12, p. 115-130, jan/abril 2004. Disponível em:<
[https://www.academia.edu/25839351/Al%C3%A9m do ato os transbordamentos do estupro](https://www.academia.edu/25839351/Al%C3%A9m_do_ato_os_transbordamentos_do_estupro)> Acesso em: 18 nov. 2018